

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.212 - RJ (2012/0029194-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNITED AIR LINES INC
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
GUSTAVO REBELLO HORTA
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
RICARDO BERNARDI
SOO KYUNG KIM
AGRAVADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ATRASO DE VOO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. As indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal *a quo* que fixou o *quantum* indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.212 - RJ (2012/0029194-4)

AGRAVANTE : UNITED AIR LINES INC
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
GUSTAVO REBELLO HORTA
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
RICARDO BERNARDI
SOO KYUNG KIM
AGRAVADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por UNITED AIR LINES INC contra decisão de lavra do signatário, que negou provimento a agravo em recurso especial.

O apelo extremo fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento de apelação cível, ementado nos seguintes termos (e-fls. 266):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO E ATRASO DE VÔOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. *DECISUM* MUITO BEM FUNDAMENTADO. REFORMA PARCIAL PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES, À EXCEÇÃO DO TERCEIRO AUTOR, CUJA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA SE FIXA EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES, EIS QUE NÃO APLICÁVEL O § ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Responsabilidade objetiva da Companhia Aérea Ré, que responde pelos danos causados ao consumidor, em decorrência de serviços defeituosos, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2- Dano moral caracterizado pela angústia e extensão do problema, não podendo ser tratado como mero aborrecimento.

3- Verba indenizatória que merece ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais) para o primeiro, segundo, quarto e quinto autores, e R\$6.000,00 (seis mil reais) para o terceiro autor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Não comprovação dos alegados danos materiais.

5- Provimento parcial do recurso.

No recurso especial, o insurgente apontou ofensa aos arts. 393, 734, 737, 884 e 944 do Código Civil; 1º, 175 e 258 da Lei n. 7.565/86 (Código Brasileiro

Superior Tribunal de Justiça

de Aeronáutica); 1º, 19, 29 e 36 da Convenção de Montreal. Afirmou, em síntese: a) a inaplicabilidade do Código Consumerista; b) a incidência da Convenção de Montreal; c) necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 329-330.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ, por não restar comprovado o dissídio jurisprudencial invocado, o que ensejou o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Nas razões do agravo, além de repisar os fundamentos lançados no apelo extremo, a insurgente afirma estarem preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade recursal, não se aplicando, no caso, a súmula 7 desta Corte.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das normas insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal;

b) a discussão acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da reparação civil - existência de ato ilícito, do dever de indenizar e da responsabilidade civil da demandada - impõe o reenframentamento de fatos e provas constantes dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ;

c) o *quantum* ressarcitório fora fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, desnecessária a intervenção desta Corte visando sua modificação; e que a análise do acerto ou não na fixação de tal montante depende das peculiaridades fáticas do caso concreto, importando nova incidência da Súmula 7 do STJ; e,

e) a incidência da Súmula 83/STJ no que concerne ao dissídio jurisprudencial invocado.

Irresignada, a ora insurgente afirma, em síntese, o seguinte:

a) inexistente orientação pacífica nos Tribunais Superiores quanto ao valor indenizatório fixado nos casos de atraso de voos internacionais, devendo ser afastada a Súmula 83 desta Corte;

b) não se pretende o reexame das provas realizadas no processo, mas a proteção da lei federal agredida pelo acórdão local, razão pela qual não se aplica a

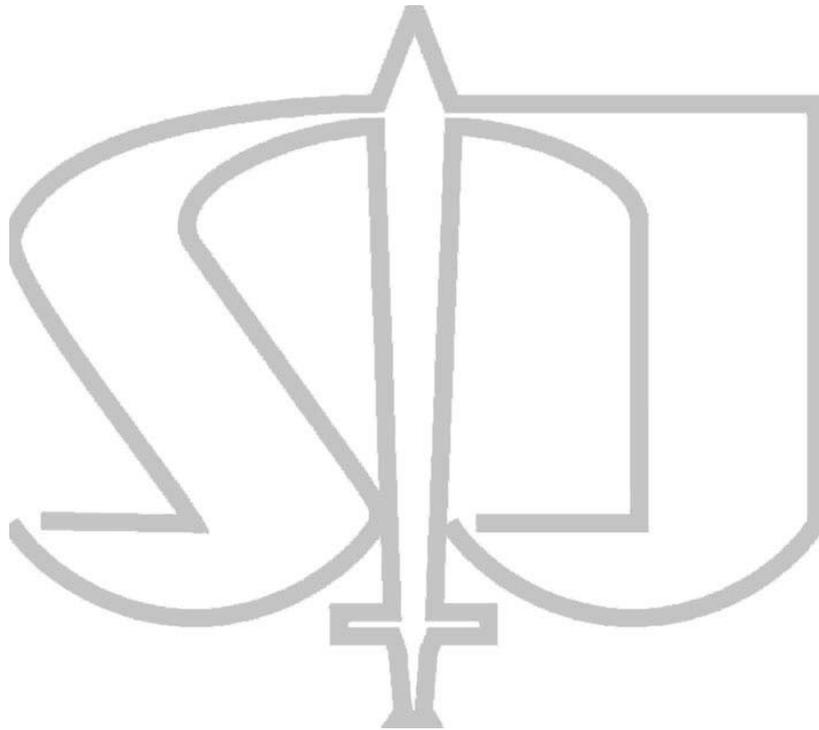
Superior Tribunal de Justiça

Súmula 7/STJ;

c) a necessidade de revisão do valor indenizatório, bem como do afastamento da multa imposta e devidamente recolhida pela agravante.

Requer, por fim, a retratação do *decisum* ora atacado, ou sua apresentação perante a Turma Julgadora competente.

É o relatório.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.212 - RJ (2012/0029194-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ATRASO DE VOO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. As indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal *a quo* que fixou o *quantum* indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, as indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção

de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional.

[...].

3. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.343.941/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 25/11/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. CDC. INCIDÊNCIA. TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO EM SEDE ESPECIAL.

[...].

II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos, inclusive anteriores à vigência dos Decretos nºs. 2.860 e 2.861, de 7.12.1998.

III. Caso em que a autora pleiteia danos materiais e morais, consubstanciados estes, essencialmente, pelo extravio temporário da bagagem, que lhe foi entregue no destino entre dois e seis dias após sua chegada. Reconhecimento da ocorrência da lesão diante dos fundamentos fáticos e probatórios dos autos, de reversão impossível na instância especial (Súmula n. 7-STJ).

IV. Redução do valor a patamar condizente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ante o longo tempo decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, em que se presume mitigada a lesão moral (quase cinco anos).

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 786.609/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/10/2008).

2. É cediço que a indenização por dano moral "é cabível nos casos de atraso de voo e extravio de bagagem decorrentes da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (AgRg no Ag n. 442.487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 9/10/2006).

No caso dos autos, a decisão hostilizada negou provimento ao agravo por reconhecer que a reforma do julgado, no tocante ao acerto da decisão proferida pelo Tribunal local na fixação da verba indenizatória, encontra óbice na Súmula

7/STJ.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar o *decisum* objurgado, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada nesta instância, sobreleva notar que a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a sua imposição, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC." (QO no Ag 1154599/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no AREsp 174.228/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/6/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A extinção do processo em razão da ausência de pagamento de custas independe de prévia intimação da parte.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 123.917/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 28/6/2012).

Assim, mantenho a multa aplicada.

Superior Tribunal de Justiça

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0029194-4

**AgRg no
AREsp 145.212 / RJ**

Números Origem: 20080012355312 201113712223 2382330220088190001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNITED AIR LINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI
ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
GUSTAVO REBELLO HORTA
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
SOO KYUNG KIM

AGRAVADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNITED AIR LINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI
ALFREDO ZUCCA NETO
GUSTAVO REBELLO HORTA
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
SOO KYUNG KIM

AGRAVADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.